



Proc. Nº 10318/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10318/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 425/2022-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO PREFEITO CHICO DO BELO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ANAMÃ , PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONTRATAÇÕES E NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE ANAMÃ-AM.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

RELATÓRIO

1. Defluem-se os autos de **Representação oriunda da Manifestação nº 425/2022-Ouvidoria**, interposta pela Secex em desfavor do Prefeito Chico do Belo e da Secretaria Municipal de Anamã, para apurar possíveis irregularidades acerca de contratações e nepotismo no Município de Anamã- Am.
2. A presente Representação foi admitida pelo Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente do Tribunal de Contas 2022-2023, conforme Despacho visto às fls.85-86.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

3. A DICAMI encaminhou a Notificação nº 249/2023, ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamá, em 19 de maio de 2023, com AR positivo às fls. 94, porém, não houve encaminhamento de defesa por parte do gestor.

4. Ato contínuo, a Unidade Técnica por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 121/2023-DICAMI(fl. 96-104), sugeriu:

- A) CONHECER a presente representação, e no mérito, julgá-la Procedente;
- B) APLICAR multa ao Prefeito do Município de Anamá, Sr. Francisco Nunes Bastos, com fulcro nos Art. 5º XXI; Art. 307º, V e VI 308 do RI/TCE-AM;
- C) DETERMINAR a imediata regularização do Portal de Transparências do Município de Anamá, de modo a constar em seus registros as remunerações nominais recebidas por seus Servidores;
- D) DETERMINAR o imediato desligamento do servidor Deyvid Batalha Bastos dos quadros funcionais do município;
- E) REMETER ao Ministério Público do Estado os autos do processo para fins de averiguação do enquadramento das condutas descritas na denúncia em atos de improbidade, consoante Lei nº 8.429/92;
- F) Dar ciência às partes do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem;

5. De bom alvitre, o *Parquet* emitiu o Parecer nº10318/2023-MPC-EMFA(fl. 105-114) sugerindo:

- 1) JULGAR PROCEDENTE esta representação;
- 2) APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Anamá, Sr. Francisco Nunes Bastos, com fulcro nos Art. 5º XXI; Art. 307º, V e VI 308 do RI/TCE-AM;
- 3) DETERMINAR À PREFEITURA DE ANAMÃ que: 3.1) no prazo, a ser fixado por esta Corte de Contas, a contar da ciência da respectiva decisão colegiada, ADOTAR PROVIDÊNCIAS com vistas à regularização da situação - mediante



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

exoneração - do Sr. Deyvid Batalha Bastos (filho do Prefeito) ocupante do Cargo de Ass. Nível Superior-Enfermeiro, nomeado em 04/01/2021 com matrícula nº 2826;

3.2) INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para reaver o dano sofrido pelos cofres públicos com o pagamento de salários sem a devida contraprestação pelo Sr. Deyvid Batalha Bastos;

3.3) DETERMINAR a imediata regularização do Portal de Transparências do Município de Anamã, de modo a constar em seus registros as remunerações nominais recebidas por seus Servidores.

4) REMETER o presente processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas, que detém legitimidade para avaliar a pertinência do ajuizamento de ação de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei n. 14.230, de 2021.

6. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Preambularmente, destaco o preenchimento dos requisitos para o conhecimento desta Representação, de acordo com o art. 288 do RI-TCE/AM¹. Há legitimidade da parte e o objeto da demanda retrata indícios de irregularidades em matéria aplicável ao controle externo. Também ressalto que o processo está pronto para julgamento. Foram garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c com o art.18 e 19, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) e dos artigos 95 e 86, *caput*, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

8. Contudo, convém mencionar que o senhor Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamã, foi regularmente citado, mas não apresentou defesa. Dessa

¹ Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

forma, torna-se revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, in verbis:

Art. 20 – A notificação inicial do responsável ou do terceiro interessado será feita pessoalmente ou por via postal, procedendo-se à notificação por edital somente na hipótese de não se conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em local incerto ou não conhecido, ou negar-se a receber. *(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013)*
[...]

§4.º O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo. *(Parágrafo 4º acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013)*

9. Acerca do tema, não custa lembrar que a revelia, no âmbito administrativo, não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável como ocorre no processo civil em que a revelia, do réu, opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (art. 344, do CPC).

10. Na realidade, o que se constata na revelia é o fato de o responsável deixar de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

11. Assim, no caso de inexistir comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, deve-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até então presentes nos autos.

12. Passando ao exame da tratativa, a presente Representação versa contra o Prefeito do Município de Anamã, acerca de irregularidades no que concerne a contratações, nepotismo e falta de transparência remuneratória.

13. A Ouvidoria deste Tribunal recebeu a seguinte Manifestação (fls. 3-4):

“(…)E conforme a Súmula 13 ampliou o grau de parentesco para terceiro grau em linha reta (…)E levando em consideração ao Decreto nº. 7.203, de 2010 estabelece algumas situações de exceção em que não há a configuração de nepotismo na administração pública. Todavia, não é o caso do Sr. Deyvid Batalha Bastos (filho do Prefeito), que ocupar o Cargo Ass. Nível Superior-Enfermeiro, nomeado em 04/01/2021 com matrícula nº 2826, pg 4 do arquivo anexado. Dados retirados do sistema eletrônico. (...) . E um outro ponto, agravante não há transparência sobre os VALORES pagos das REMUNERAÇÕES DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, surgir adequação qual motivo para os valores pagos recursos públicos não serem disponibilizados para sociedade anamaense?(...). (...). Além do Nepotismo, ausência de transparência sobre a divulgação dos valores pagos pelo município aos seus servidores. O Sr. Deyvid Batalha Bastos (filho do Prefeito), sequer reside no município de Anamã, pelas informações levantadas ele reside atualmente Condomínio Reserva das Águas - Ponta Negra - Manaus, e tampouco atual em sua função a qual foi nomeado pelo seu pai, é considerado um servidor fantasma, e quando questionado onde ele trabalhar informou Aeromedico na Amazonaves, empresa pela qual fica localizada na capital Manaus, sendo inviável do mesmo conseguir trabalhar em ambos locais ao mesmo tempo, mesmo que fosse em turnos diferente, por conta da distância entre a capital e o município de Anamã, que caracterizando com “Funcionário Fantasma”.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

14. O Demandante apresenta como anexo de sua manifestação cópias de documentos relativos a Folhas de Pagamento da Prefeitura Municipal de Anamã, referentes ao mês de setembro de 2022.

15. Neste sentido, pontua-se assupostas irregularidades que estariam ocorrendo na Prefeitura Municipal de Anamã, a saber:

A. Prática de nepotismo por parte do Prefeito Municipal de Anamã tendo em vista a nomeação do Sr. Deyvid Batalha Bastos (filho do Prefeito) que ocupa o Cargo Ass. Nível Superior-Enfermeiro, nomeado em 04/01/2021 com matrícula nº 2826;

B. O referido Servidor, Sr. Deyvid Batalha Bastos (suposto filho do Prefeito) não estaria desenvolvendo suas atividades no município de Anamã, haja vista que reside em localidade que inviabiliza cumprimento de jornada de trabalho no interior do Amazonas, vez que mora na cidade de Manaus.

C. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação visto que as folhas de pagamento dos Servidores da Prefeitura de Anamã disponibilizadas no Portal da Transparência não apresentam informações relativas às remunerações pagas e demais informações obrigatórias exigidas na lei de acesso a informação, lei nº 12.527, Art. 8º, §1º§2º e §3º e demais normativos correlatos.

16. Da análise da demanda, pontuado pelo órgão técnico, em consulta realizada no Portal de Transparência do Município de Anamã no mês de JUNHO/2023, foi possível observar que o servidor Deyvid Batalha bastos continuava nos quadros da Prefeitura, no cargo comissionado descrito de ASS NIVEL SUPERIOR- ENFERMEIRO -da Secretária Municipal de Saúde:

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**Tribunal Pleno**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMA
Servidores Participantes da Folha do Mês
Junho/2023-0

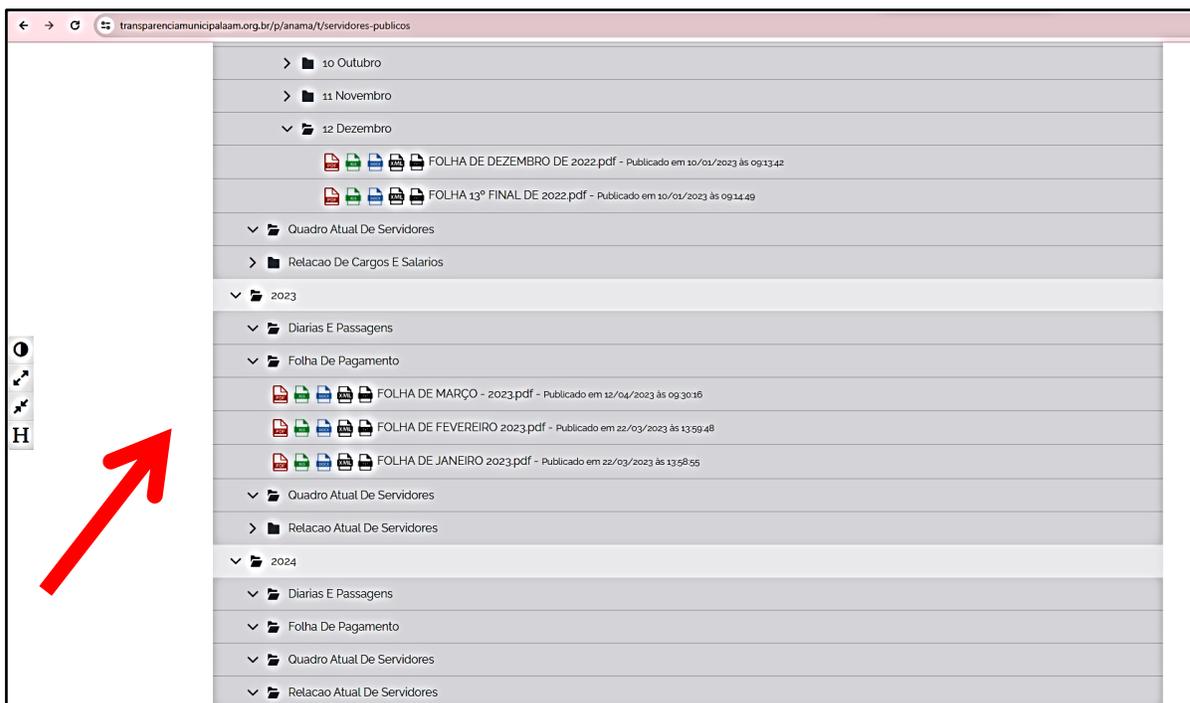
Secretaria: 01.00.000 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMA
Departamento: 01.04.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Divisão: 01.04.003 SEC SAUDE - COMISSIONADO

Matric	Nome	Cargo	Admissão
2820	ALCIONE RICELLY MOTA SILVA	ASSESSOR TECNICO MEDIO	04/01/2021
2822	ALZIMIRA DOS SANTOS GUIMARAES	ASSESSOR II	04/01/2021
2823	ALZINEIA MARTINS DO NASCIMENTO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	04/01/2021
3162	ANA GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA	ASSESSOR II	01/08/2022
2824	ANTONIO WELLITON LUCAS DA SILVA	ASS NIVEL SUPERIOR-ENFERMEIROI	04/01/2021
2825	CLENZY GOMES GARCIA	ASSESSOR II	04/01/2021
3166	CLEYCIANE VASCONCELOS RODRIGUES	ASSESSOR TECNICO MEDIO	02/01/2023
3267	DAGER DOURADO JORDAN	ASS DE NIVEL SUPERIOR - MEDICO	01/02/2023
3149	DENILSON MORAES VIEIRA	ASSESSOR TECNICO MEDIO	01/06/2022
2826	DEYVID BATALHA BASTOS	ASS NIVEL SUPERIOR-ENFERMEIROI	04/01/2021

Fonte: Portal da transparência município de Anãma, consulta realizada em 18/07/2023.

17. No que tange, em consulta realizada ao Portal do Município, na data de 19/12/2023, verifica-se que foram retirados do mesmo todos os arquivos referente aos servidores a partir do mês de março de 2023.

18. Desse modo, confere a veracidade do item 9, letra “c”, das irregularidades pontuadas pelo demandante a respeito do descumprimento a Lei do Acesso a Informação, Lei nº 12.527/2011, art. 8º § 1º e § 2º e outros normativos correlatos, por lacunas nas divulgações dados referentes a relação empregatícia de Servidores com a Prefeitura de Anamã. Ilustra-se:

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho****Tribunal Pleno**

(<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/anama/t/servidores-publicos>, consultarealizada em 19/12/2023)

19. Da tese ventilada, menciona-se que a Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), prevê, expressamente em seu art. 8º, § 1º incisos I e II, a obrigatoriedade da divulgação de informações relacionadas ao dispêndio de recursos públicos por parte dos entes e órgãos públicos, verificando-se, portanto, que da tratativa em tela houve ofensa direta e grave ao princípio da transparência, da Lei do Acesso à Informação e da indisponibilidade do interesse público:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros II- registros das despesas;”

20. Ainda mais, aos indícios da relação direta de parentesco, no grau direto de pai e filho, se tornam mais passíveis de constatação. Na rede social do Facebook, há registro do aniversário do Sr. Deyvid Batalha Bastos, na página da Prefeitura de Anamá, nela, o Prefeito, Sr. Francisco Nunes Bastos, endereça suas congratulações ao Sr. Deyvid Bastos, aclarando a relação de parentesco, diante se observa na imagem abaixo:



21. Nessa toada, na mesma rede social, o Sr. Deyvid Batalha Bastos expõe publicamente residir em Manaus, complementando informações adicionais acerca da empresa em que trabalha, a Amazonaves Taxis Aéreos, o que reforça a suspeita de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

irregularidade relacionada ao pagamento de remuneração do agente sem contrapartida laboral, pois o referido necessitaria exercer sua profissão presencialmente naquela municipalidade, e a mencionada empresa possui sede em Manaus.

22. *Ex positis*, da análise acurada, verifica-se que há veracidade nos fatos narrados pelo demandante, confirmando a presença de atos de improbidade, consoante Lei nº 8.429/92, bem como a Lei de Acesso a Informação, Lei nº 12.527/2011.

23. Ao ensejo conclusivo, em consonância com o órgão técnico e com o Ministério Público de Contas, proponho voto no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **julgue procedente a presente Representação**, com devida aplicação de multa e determinações.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação oriunda da Manifestação nº 425/2022-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, Gestor da Prefeitura Municipal de Anamã, para apurar possíveis irregularidades acerca de contratações e nepotismo no Município de Anamã-Am, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM;
- 2- **Julgar Procedente** a presente Representação oriunda da Manifestação nº 425/2022-Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Francisco Nunes Bastos, Gestor da Prefeitura Municipal de Anamã, em razão da veracidade em torno das irregularidades acerca de contratações e nepotismo no Município de Anamã- Am;
- 3- **Considerar revel** o Sr. Francisco Nunes Bastos, Gestor da Prefeitura Municipal de Anamã, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

Tribunal Pleno

- 4- **Aplicar Multa** ao Sr(a). Francisco Nunes Braga, pela Representação oriunda da Manifestação nº 425/2022-Ouvidoria, interposta Secex - Tce/am, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, conforme Art. 5º XXI; Art. 307º, V e VI 308 do RI/TCE-AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 5- **Determinar** o imediato desligamento do servidor Deyvid Batalha Bastos dos quadros funcionais do município;
- 6- **Remeter** ao Ministério Público do Estado os autos do processo para fins de averiguação do enquadramento das condutas descritas na denúncia em atos de improbidade, consoante Lei nº 8.429/92;
- 7- **Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Gestor da Prefeitura Municipal de Anamá, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2023.



Proc. Nº 10318/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

Alípio Reis Firmo Filho
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO em 20/12/2023.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: D833BF50-E3227946-5A38D23F-2D28E278